

Mais
1852.

do 1.º anno, e dando lugar p.^{ta} do m.^o ordena
do neste caso a bem da Fac. do Hosp. e em
de applicado o outro termo ao resp.^{to} sub-
stituto. = 2.^o = f.º do Art.º 4 do Reg. do 31 de Maio
de 1850 merecedor ser revogado, e fidei-mun-
do ser reduzido ao termo do ordenado dos
Facultativos a deducção e agrat.^o dos substitui-
tos nelle ordenadas, q.^{ta} f.º do U. Mag.
entenda q.^{ta} p.^{ta} estes actos não he necessario
a intervenção da Lei = 3.^o = f.º com as licenças
dos m.^{os} Facultativos de se executar, em q.^{ta} vi-
gorar a disposição do Art.º 6º do Dec.^{to} de 26
de Ag.^o de 1848 confirmada pela Lei de 23 de
Julho de 1850, q.^{ta} ainda permanece em vigor
em virtude do Decreto de 21 de Junho de
1851. = 4.^o = f.º como offerece p.^{ta} de se sobre
a materia do adjunte n.^o dos Facultati-
vos do Hosp. de S. José em cumprimento do Port.^o
do M.^o do Reino de 26 d' Abril ult.^o N.º 1147
por se haverem mais justo. P.º G.º do
Coro.º de Lisboa de 1852. = P.º G.º do
Coro.º de Capertine d' Ag.^o de 1851.

6. N.º 3932

Em cumprimento
do Port.^o do M.^o do Rei-
no de 30 d' Abril ulti-
mo a respeito d'uma
causa de Posturas da
Camara Municipal do
Concelho d' Evora.

Senhora - Pela Portaria do Ministerio
do Reino de 30 de Abril ultimo, me orde-
nou Vossa Magestade que na presença
dos tres Officios adjuntos do Reitor do Li-
c.^o Nacional do Districto d' Evora,

relativos ao agravo de instrumento por
elle interposto para a Reclamação de Lisboa
da Sentença do Juiz de Direito Substi-
tuto da Com.^a Na mesma denomina-
ção, na causa de transgressão das Es-
tatuas Municipaes, em que he deman-
dado pela Camara do Concelho, e ten-
do em vista as portarias do mesmo
Ministerio annexas por copia, e a
Consulta original do Conselho Superior
de Instrucção Publica, prestave ao
Ministerio Publico as instrucções
convenientes, para intervir no recur-
so, quando curialmente interposto sem
fundamento legal; e que bem assim
interposesse o meu parecer acerca dos
meios administrativos inculcados pe-
lo referido Conselho Superior de Instruc-
ção, a que allude o Officio do mesmo Sei-
tor de 26 do mez passado. Com cumpri-
mento pois d'esta Ordem Superior tenho
a honra de expor a Vossa Magestade o
que tenho por justo e legitimo sobre
o objecto nos termos seguintes.

Nao considero nem com-
petente nem justificado o recurso de
que usou o Recitor do Lyceo Nacio-

rial d'Coora pendente na Relação de Lisboa:
 e assim não pode n'elle ter lugar a inter-
 venção do Ministerio Publico a bem do
 recorrente, a fim de obter provimento;
 porque incumbendo a esta Magistratu-
 ra propugnar sempre pela observancia
 da Lei de que é fiscal, fallaria ao seu
 primeiro dever, sustentando a legiti-
 midade e procedencia do mencionado
 recurso.

Segundo consta da Acta da
 Sessão do Lycéo adjuñta por copia, o
 Recitor d'elle, sendo citado para respon-
 der no Juizo Electivo da respectiva Fre-
 quezia pela transgressão das Posturas,
 que lhe imputara a Cam.^a Municipal,
 por occasião das obras ordenadas
 e executadas nos canos interno e ex-
 terno do Edificio, em que está colloca-
 do aquelle Estabelecimento, declinar a
 competencia do mesmo Juizo p.
 poder conhecer sem excessão de juris-
 dicção d'esta demanda, não inter-
 ferindo previa authorisação do Go-
 verno de Vossa Magestade para ella
 na conformidade dos art.^{os} 356 e
 357 do Cod. Adm. Foi esta excepção
 attendida n'aquelle Juizo, aggravando

do serem a Camara Municipal para o
Juizo de Direito Na Com.^a nos termos
da Lei, e teve provimento por Senten-
ca que julgou improcedente a ex-
cepção; e e' d'esta Sentença, que o
Reitor Representante aggravou por
instrumento para a Relação do
Districto. He portanto limitado
a competencia do Juizo este Aggravou,
e so' d'este ponto se pode n'elle conhecer,
porque os agravos são de rigoroso e
restricto Direito.

Nestes termos tenho por
incompetente o recurso interposto pe-
lo referido Reitor do Liceo, porque
nenhuma Lei o admite nem au-
thorisa. Na conformidade do
art.^o 145 §. 3, do art.^o 241 da Lei
Judiciaria, e do art.^o 381 §. unico do
Cocl. Adm. as causas das infracções
das Posturas Municipaes pertencem
aos Juizos Electivos das Freguezias, e
das Sentenças n'ellas proferidas sobre
competencia so' compete o aggravou para o
Juizo de Direito Na Comarca, onde
e' definitivamente resolvido o ponto
controverso, sem que das Senten-

das proferidas n'estes aggravos pelos Juizes de
 Direito cabido outro recurso para a Relação do
 Districto. O art. 241 §. 9 da Novissima Re-
 forma Judiciaria com referencia ao ar-
 tigo 238 §. 2 da mesma Lei, muy expressa-
 mente restringe o recurso daquellas Senten-
 ças dos Juizes Electos ao aggravos de ins-
 trumento p. o Juiz de Direito da Comarca,
 e da Decisão d'este nao admite subsequentemente
 nenhum outro recurso; antes
 o §. 3 do cit. art. 238 da sobredita Lei
 considera terminada a questao com
 a Sentença do Aggravos levado ao Juiz
 de Direito. Nao pode pois submeter-se a
 terceira instancia o conhecimento de
 um ponto, para que a Lei so reconhe-
 ce duas; e sendo assim illegitimo o meio
 de que lançou mão o Reitor do Lyceo,
 nao pode o Ministerio Publico Defen-
 der a sua procedencia a fim de que
 a Relação tome conhecimento de um
 recurso, que nao está authorisado na
 Lei.

Ainda quando fora compe-
 tente o recurso, nao me parece justa-
 mente fundada. As Posturas das Leis
 Municipaes, que obrigas geralmente
 a todos, sem que nenhuma pessoa,
 por mais poderosa e privilegiada

que seja, e possa eximir da sua observan-
cia, como é expresso nos Alvarás de 15
de Julho de 1774 e de 2 de Janeiro
de 1640; e não conheço nenhuma
Lei, que desobrigue do cumprimento
dellas os Chefes dos Estabelecimen-
tos Publicos pelos actos praticados n'
esta qualidade relativos aos mes-
mos Estabelecimentos. Também
não considero applicaveis aos Rei-
tores dos Liceos Nacionais as dis-
posições dos Art.ºs 356 e 359 do Cod.
Adm. que prohibem que os Magis-
trados e Funcionarios Adminis-
trativos sejam perturbados no exerci-
cio de suas funcções pela Authoridade
de Judicial, ou qualquer outra; e exigem
previa authorisação do Governo, para po-
derem ser demandados civil ou criminal-
mente por factos relativos ás suas funcções.
Cotes Art.ºs do Cod. Adm. mencionam
samente os Magistrados e Funcionarios
Administrativos, e no sentido natural,
obvio, e commun, em que, segundo o Di-
rito, devem ser tomadas as palavras da
Lei, aquella expressao significa os
Magistrados e Empregados da Adm.

administração civil propriamente dita, de que se
 trata o mesmo Código, e dos quaes unicamente
 devem ser entendidas as referidas disposi-
 ções, nas comprehendendo assim os Func-
 cionarios do Magisterio Publico, como
 são os Rectores dos Lyceos Nacionais. A
 garantia da Administração Publica
 constituida nos citados Art.º do Cod. Pol.
 he uma excepção extraordinaria e
 exorbitante da Lei commun, pela
 qual todos estão sujeitos a acção das
 Leis, e aos procedimentos da Justica,
 donde se segue que se é de rigoroso direito,
 deve ser restricta aos proprios e expressos
 termos das Leis que a instituirão, e
 não pode ser ampliada por identidade
 de ou analogia de ração; por que as-
 sim o determina a regra de Direito
 firmada na Lei 1417 de Reg. Jur.

= Quod contra rationem juris recep-
 tum est non est producendum ad
 consequentia =

Tambem, a meu juizo, não
 vale, p. extender a este Rector do Ly-
 ceo a predita garantia administra-
 tiva, a ração allegada de que opera
 em nome do Govern. de S.ª M.ª Ma-
 gestade, e em execução de suas ordens;

1.º porque a Lei não applica a todos os Agentes do Poder Publico, mas somente aos Magistrados e Funcionarios Administrativos. 2.º porque a Portaria do Ministerio do Reino de 28 de Outubro de 1851 não fez mais que Authorisar as despezas dos arranjos do Edificio do Lyceõ sem approvar nenhum dos actos, em que a Camara Municipal funda a infracção das posturas. Por todas estas razões parece-me pois que não havia necessidade de previa authorisação do Governo de Vossa Magestade para o Reitor do Lyceõ d'Coora poder ser demandado no Juizo Electivo da Freguezia pela infracção das Posturas Municipaes, a porventura a commetter por occasião das obras executadas no Edificio; e que por este titulo não era incompetente o Juizo para a causa por falta de jurisdicção; e sendo este o ponto restricto do Agravo, julgar o destituido de fundamento legal para ser ahi sustentado pelo Officio Publico. Não considerando portanto nem competente nem assentado em justiça o Agravo de que se trata

ta, entendido não poder caber n'ella a in-
tervenção do Ministerio Publico, e por
esta causa me abstive de ordenar.

É certo que da decisão
da Camara Municipal d'Evora toma-
da na Sessão de 28 de Junho do anno cor-
rente, que declarou o Reitor do Lyceio Na-
cional da mesma Cidade comprehen-
dido nas penas de algumas Posturas
do Municipio, cabe o recurso para o
Conselho de Districto, nos termos
do Art.º 122 do Cod. Adv.º; recurso
que ainda agora ~~podia~~ ser inter-
posto na conformidade do Art.º
281 do mesmoCodigo, queo admite
sem determinação do tempo. Mas
a Authoridade Judicial he que ex-
clusivamente compete conhecer da
existencia da infracção das Posturas
Municipaes para lhe applicar a pena
respectiva, sem que para esta condemnacão
seja necessaria a precedente deliberacão
das Camaras Municipaes, que incoi-
me os transgressores, bastando este acto
por parte dos zeladores das mesmas Ca-
maras, que accusao as coimas, que
foi observado com o Representante

e ao qual a Lei não confere nenhum re-
curso administrativo; porque ha de ser
examinado no Juizo competente que jul-
gar a transgressão; donde vem que, sendo
exuberante, e desnecessaria, para Deman-
das judiciaes da multa pela transgres-
são das Posturas, aquella de liberar a
Camara Municipal, qualquer refor-
ma d'ella obtida no recurso não po-
de ter influencia na mesma causa.
Acresce que ainda quando a previa de-
cisão camaraaria, encorrendo os trans-
gressores das Posturas, fosse requisito
exigido para a acção judicial da coi-
ma, o recurso d'ella interposto, tendo ape-
nas o effeito devolutivo na conformi-
dade do Art.º 282 do Cod. Rolov. não
podia impedir o progresso da causa. E
a Demanda da multa, nem qual-
quer resolução superior n'ella proferida,
podia ter a força de desfazer a Sen-
tença judicial passada em julga-
do. Por estas razões pois tenho por
improficuo e inefficaz este recurso
para eximir o Peitor Representante
da obrigação de responder perante o
Juizo competente pela transgressão

das Posturas Municipaes, que lhe é attribuida, e do cumprimento da Sentença n'elle proferida; e assim não encontro nenhuma conveniencia na sua interposição. Se os factos que se dizem offensivos das Posturas, e que servem de fundamento a accão da coima, ou não foram ordenados pelo Recitor da Lyceão, ou não importam a incursão da transgressão d'ellas, é injusta a demanda, e não pode n'ellas caber a condemnacão da respectiva multa. Porque a accão é proposta contra o Chefe de um Estabelecimento Publico por actos executados nesta qualidade, entendendo que lhe é devida a protecção do governo na defesa d'ellas, e ainda que pelas Leis não goze da garantia de não poder ser demandado sem previa authorisação do mesmo governo. Parece-me pois que o Officio Publico deve intervir n'esta causa assim na primeira como na segunda Instancia para assistir ao Funcionario Publico de mandado, e defende-lo da accão, qu



Mais

ando pelas respectivas provas se mostra
infundada a transgressão das Pos-
tuas que lhe se attribuidas, e n'este
sentido na data d'este exposto ao J.^o
Regio da Relação de Lisboa as or-
dens constantes do Officio adjunto
por copia.

Satisfaco, por este modo
a Portaria do Ministerio do Reino
de 30 de Abril ultimo; e na presenca
de tudo o exposto Vossa Magestade de
Dignar-se resolver o que achar mais jus-
to. P. G. da C. 6 de Maio de 1852. O
P. G. da C. Joze de Cupertino d'Albuquerque
Alvim.

N^o 3948

Commissario das Portas
De 16 de Maio de 3 de Maio
de 1852 a cerca de remanear
proceder a expropriação do ter-
reno comprehendido entre o lar-
go das duas Igrejas, rua do La-
reto Traveço dos Gatos, e rua da
Horta Secca d'Alvim.

25

Senhora = Propondo-se V. Magestade
proceder a expropriação do terreno compre-
hendido entre o Largo das duas Igrejas, rua do
Loreto Traveço dos Gatos, e rua da Horta Secca
d'Alvim, onde, além das ruínas causadas pelo
terremoto no Palácio do Marquês de Marialva,
existem edificadas varias praças de irregu-
lar construcção, diversas barracas e d'ignobes